

1. Introdução

Desde meados do século XVIII, a prisão é a referência incontestável de castigo e controle da criminalidade, e tem sido instrumento central das políticas de segurança pública e do sistema repressivo penal como um todo, ora sendo aplicada como punição em resposta às infrações criminais submetidas a julgamento, ora exercendo a função de custodiar suspeitos e réus no curso da investigação e do processo criminal com o pretense fim de assegurar a sua eficácia e garantir a ordem pública.

No entanto, o aumento frenético da população carcerária brasileira nas últimas duas décadas, em proporção consideravelmente superior ao crescimento da população total do país, revela o uso excessivo da privação da liberdade como instrumento de controle da criminalidade, em particular no que diz respeito às prisões cautelares, que em diversas unidades da federação respondem por mais da metade das pessoas segregadas.

Dessa forma, embora exista regulamentação legal específica a respeito da prisão preventiva, cuja utilização deve ser excepcional e subsidiária às diversas medidas cautelares alternativas a ela, seu uso desmedido pelo Judiciário é constatado não apenas por meio de relatórios oficiais, mas pela notória superlotação carcerária e suas nefastas consequências, o que parece indicar o uso utilitarista da prisão preventiva como forma de antecipação de pena em resposta à demanda popular por punição exemplar e imediata.

Sendo assim, o objetivo deste artigo consiste em refletir sobre os critérios de decretação da prisão a partir da visão de 05 (cinco) magistrados atuantes na área criminal do Tribunal de Justiça do Amazonas, o que pode contribuir para o aprofundamento do debate sobre a cultura judiciária vigente na justiça penal brasileira.

2. Metodologia

A investigação que embasou os resultados aqui apresentados foi realizada a partir de pesquisa bibliográfica, documental e entrevistas. Trata-se de pesquisa qualitativa baseada em estudos de caso, de modo que os critérios identificados não podem ser extrapolados para além dos sujeitos abordados, porém podem servir como elementos importantes na compreensão do campo jurídico no Estado do Amazonas e no Brasil como um todo.

A pesquisa bibliográfica e documental deu-se por meio da consulta de relatórios e dados divulgados por organismos oficiais e da sociedade civil ligados ao sistema de justiça e à defesa dos direitos humanos, especialmente sobre o uso da prisão preventiva no Brasil e nas Américas, além de informações a respeito da magistratura brasileira, todos disponíveis *online*. Foram consultados, ainda, livros diversos de direito processual penal de autores renomados,

sobre a história do direito e da magistratura no Brasil, de Pierre Bourdieu e de outros autores que comentam a obra de Bourdieu, com o fim de dar suporte teórico à análise dos dados coletados nas entrevistas.

Quanto à pesquisa de campo, a coleta de dados consistiu na realização de entrevista compreensiva (KAUFMANN, 2013) com 05 (cinco) magistrados da capital amazonense, visando a identificar as representações atribuídas por eles à prisão preventiva.

A entrevista compreensiva constitui um método de coleta e análise de dados que permite abordar, de um modo privilegiado, o universo subjetivo do ator, ou seja, as representações e os significados que atribui ao mundo que o rodeia e aos acontecimentos que relata como fazendo parte da sua história. Essa subjetividade, contudo, não é um mero reflexo da individualidade desse ator, mas de um processo de socialização e de compartilhamento de valores e práticas com outros, ou seja, resulta de uma intersubjetividade (LALANDA, 1998).

Segundo Kaufmann (2013), o método da entrevista compreensiva toma emprestado as diversas técnicas de pesquisa qualitativa e empírica, sobretudo as técnicas etnológicas de trabalho com informantes, mas inova ao concentrar os dados qualitativos na palavra do entrevistado, aproximando-se da técnica habitual da entrevista semidiretiva, o que permite “analisar as práticas utilizando a palavra” sem as amarras metodológicas típicas deste tipo de entrevista.

A amostra entrevistada foi extraída do universo de juízes de primeira instância com atuação em Manaus lotados em varas com competência criminal destinadas ao julgamento de infrações de gravidade média (pena mínima superior a 02 anos e máxima de até 04 anos) e gravidade alta (pena máxima superior a 04 anos), sendo elas atualmente as seguintes: *a)* 10 (dez) Varas Criminais comuns, cada uma com 01 (um) juiz titular; *b)* 04 (quatro) Varas Especializadas em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes (VECUTES), cada uma com 01 (um) juiz titular; *c)* 03 (três) Varas do Tribunal do Júri, cada uma com 02 (dois) juízes titulares; *d)* 02 (duas) Varas de Crimes Contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes, cada uma com 01 (um) juiz titular. Além das atribuições inerentes às respectivas varas, os magistrados criminais também participam das audiências de custódia em regime de rodízio nos plantões de natureza criminal.

Foram excluídos deste universo os magistrados com competência de execução penal (não trabalham com prisões cautelares uma vez que fiscalizam o cumprimento da pena definitiva), de julgamento de infrações de menor potencial ofensivo (em regra, não comportam a decretação da prisão preventiva), de julgamento de atos infracionais (sistema processual diferenciado e processos sigilosos), de violência doméstica (não respondem por

fração relevante da população carcerária) e de auditoria militar (sistema processual diferenciado e não responde por fração relevante da população carcerária).

A perspectiva teórica do artigo, por sua vez, está ancorada em Bourdieu, cuja contribuição serviu de linha mestra à presente pesquisa e foi utilizada na análise dos dados coletados por meio das entrevistas realizadas com os magistrados, mais especificamente em relação aos critérios utilizados para a decretação da prisão preventiva ou a concessão da liberdade ao indivíduo no curso do processo judicial.

3. Estatísticas prisionais no Brasil

Nos últimos vinte anos, o crescimento exponencial da população carcerária brasileira tornou-se um dos maiores desafios enfrentados pelo país, o que tem resultado em uma série de rebeliões violentas e fugas em massa em diversas unidades prisionais do Brasil, a exemplo do que ocorreu no Amazonas no início de 2017, quando 56 internos foram mortos no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ), em Manaus, devido a disputas entre facções criminosas rivais.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN, publicado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em 2017, o Brasil já ocupava o 3º lugar no ranking de países com as maiores populações prisionais do mundo em dezembro de 2015, com um contingente total de 698.618 pessoas privadas de liberdade, sendo superado apenas por Estados Unidos (2.145.100) e China (1.649.804), respectivamente (DEPEN, 2017a, p. 09).

Uma atualização no estudo com dados coletados até junho de 2016, contudo, revelou que a população carcerária brasileira atingiu a marca histórica de 726.712 pessoas privadas de liberdade, o que representa um aumento da ordem de 707% em relação ao total registrado no início da década de 90 (DEPEN, 2017b, p. 08-09). Em termos relativos, o estudo constatou que em 2000 existiam 137 pessoas presas para cada grupo de 100 mil habitantes, enquanto que em junho de 2016 havia 352,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes, o que indica um aumento de 157% na taxa de aprisionamento num período de apenas 16 anos (DEPEN, 2017b, p. 12).

Uma das causas desse encarceramento massivo é o uso indiscriminado da prisão cautelar, que consiste no cerceamento excepcional da liberdade do indivíduo antes do julgamento do processo com o fim de garantir a eficácia da persecução criminal. Dados coletados pelo INFOPEN indicam que 33,29% da população carcerária nacional é composta por presos provisórios, isto é, que estão aguardando julgamento, sendo que no Amazonas esse

índice salta para 53,85%, ocupando o segundo lugar entre os estados com maior número de presos provisórios do país (DEPEN, 2019, p. 16).

Segundo o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o uso da prisão preventiva nas Américas (2013a), o uso excessivo da prisão processual é um problema complexo produzido por causas de distintas naturezas, dentre as quais estão os *costumes enraizados na cultura e prática judicial*, a exemplo da “tendência de promotores e juízes de ordenar mandados de prisão para aquelas pessoas cujo processo está em trâmite, em vez de recorrer a outras medidas” (UNODC *apud* CIDH, 2013b, p. 02), muitas vezes devido ao temor de serem reprovados pela opinião pública.

A questão, porém, não se limita às causas e efeitos do uso abusivo da prisão-custódia, mas se estende *a quem e por quem* ela é aplicada.

4. Retrato da população carcerária brasileira

Um breve exame do perfil das pessoas privadas de liberdade no país revela que a esmagadora maioria da população carcerária brasileira é composta por homens jovens, negros e pardos, com baixa escolaridade e provenientes das camadas sociais mais pobres, é dizer, por indivíduos socialmente fragilizados cujas características pessoais e sociais configuram um sólido estereótipo compartilhado pelas agências repressivas (BRASIL, 2015), o que indica que nosso sistema de persecução penal tende a ser altamente seletivo.

De fato, verifica-se que a raça/cor mais representativa na população carcerária brasileira é de negros (pretos e pardos), os quais respondem por 63,6% do total, muito embora representem 55,4% do conjunto da população nacional (DEPEN, 2019, p. 31-32). No que diz respeito à idade dos encarcerados, o INFOPEN verificou que a população prisional é majoritariamente jovem, uma vez que 54% da população carcerária está compreendida na faixa etária de 18 a 29 anos (DEPEN, 2019), grupo que representa apenas 18% da população nacional (DEPEN, 2017b). Por fim, quanto ao grau de instrução, pessoas analfabetas (3,45%), alfabetizadas informalmente (5,85%) e aquelas que têm o ensino fundamental incompleto (51,35%) até o ensino fundamental completo (13,15%) representam 73,8% da população prisional, contra 26,2% de pessoas com ensino médio completo ou incompleto, ensino superior completo ou incompleto e acima de ensino superior completo.

Em nossa visão, essa seletividade é corroborada pelo Poder Judiciário, uma vez que são os magistrados os responsáveis, em última análise, por decretar a prisão ou restituir a liberdade ao indivíduo, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e sob o crivo dos pressupostos legais, ao menos *a priori*.

5. Retrato da magistratura brasileira

Em contraste com o perfil dos encarcerados, segundo o Relatório do Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros, empreendido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018b), a magistratura brasileira é composta majoritariamente por pessoas do sexo masculino (62%), com idade média de 47 anos, casadas ou em união estável (80%), que se declaram brancas (80,3%) e que têm alguma religião (82%), sendo o catolicismo a mais frequente (57,5%). A pesquisa constatou, ainda, que a maioria dos juízes brasileiros tem origem nos estratos sociais mais altos, sendo que 51% deles têm o pai com ensino superior completo ou mais, e 42% com a mãe na mesma faixa de escolaridade, sendo que um quinto (20%) dos magistrados têm familiares na mesma carreira e pouco mais da metade dos magistrados tem familiares em outras carreiras do direito (51%).

O grande número de pessoas encarceradas aguardando julgamento em detrimento do devido processo legal e da presunção de inocência põe em xeque a congruência entre as práticas judiciais referentes à prisão e o sistema jurídico-penal, com os princípios e normas que o informam. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que a prisão é uma instituição social e, como tal, é *sobredeterminada*, ou seja, é forjada por um espectro de forças opostas e interrelacionadas que se encontram dentro de estruturas mais amplas de uma sociedade altamente hierarquizada (GARLAND, 1999), o que significa que nem sempre a técnica prevalece sobre os demais interesses.

Em meio aos interesses em jogo certamente estão os da classe dos magistrados, os quais ocupam posição de prestígio no campo jurídico e na sociedade como um todo em vista do poder que detêm em suas mãos sobre a liberdade alheia, mas que têm se mostrado vulneráveis às pressões da opinião pública e da mídia, tendo sua independência funcional ameaçada ao buscar satisfazer aos anseios de uma considerável parcela da população que clama pelo recrudescimento de medidas punitivas e por uma tomada de posição firme por parte do Judiciário contra a criminalidade, sob pena de se deslegitimar perante a sociedade – e, portanto, de perder sua autoridade e seu prestígio.

Esse enorme abismo social, econômico e cultural que separa julgadores e julgados resulta em severas distorções do que se considera justiça na aplicação da lei e do direito, reproduzindo desigualdades cujas origens remontam à própria formação do nosso país e que estão entranhadas em nossas estruturas mentais e sociais, razão pela qual parece-nos necessária a análise dessa realidade à luz da teoria social de Pierre Bourdieu.

6. A teoria social de Pierre Bourdieu

Nos primórdios de sua carreira como pesquisador, Bourdieu concentrou seus esforços em compreender as *oportunidades desiguais de sucesso escolar* de alunos pertencentes a diferentes meios sociais. A seu ver, era preciso explicar *sociologicamente* a alta probabilidade de fracasso escolar existente entre as crianças e jovens socialmente desfavorecidos sem recorrer à chamada “*ideologia do dom*”, explicação que predominou até meados do século XX, fundada na ideia de que os seres humanos seriam dotados de capacidades cognitivas inatas que faziam deles indivíduos naturalmente e desigualmente munidos dos atributos intelectuais requeridos pelas aprendizagens escolares.

Tomando como referência uma série de levantamentos produzidos a partir dos anos 1950 na França, que demonstravam uma alta correlação estatística entre a origem social do aluno (sobretudo o nível de escolaridade dos pais) e seu desempenho escolar, Bourdieu procurou testar novas hipóteses fundadas no pressuposto de que as crianças originárias das classes sociais superiores herdavam de suas famílias um *patrimônio cultural* diversificado composto de estruturas mentais (maneiras de pensar o mundo), domínio da língua culta, cultura geral, posturas corporais, disposições estéticas, bens culturais variados (livros e outros materiais de cultura), dentre outros, os quais se transformam em *vantagens* uma vez investidos no mercado escolar.

Esse fenômeno, porém, somente seria possível porque os conteúdos curriculares impostos aos alunos e os sistemas de avaliação da aprendizagem praticados pela instituição escolar se assentam em uma *cultura* tida como “*legítima*”, isto é, constituída pelos bens simbólicos socialmente valorizados (as letras, as ciências, as artes) que emanam dos *grupos sociais dominantes*, de tal modo que a seleção e a classificação escolar dos alunos se revestem da aparência (socialmente aceitável) do mérito individual, dissimulando a realidade do privilégio social (NOGUEIRA, 2017).

A instituição escolar desempenharia, portanto, uma função de “reprodução” da ordem social, sancionando, legitimando e perpetuando as desigualdades preexistentes a ela, o que resultou em severas críticas de Bourdieu direcionadas ao papel da escola, denunciando sua incapacidade de promover a igualdade de oportunidades entre os indivíduos.

Desde então, Bourdieu empreendeu uma série de pesquisas ampliando sua análise do que chamou de “economia dos bens simbólicos” a outros campos da vida social (econômico, artístico, religioso, jurídico, dentre outros), desenvolvendo uma das teorias sociais mais intrincadas e completas até hoje.

Bourdieu entende a sociedade como um *espaço social* em que os agentes sociais

ocupam distintas *posições relativas*, definidas conforme se distribuem as *propriedades* entre eles, o que lhes confere *poder* nas relações com os outros. Assim, as *classes sociais* devem ser entendidas como conjuntos de agentes situados em posições próximas no espaço social, que se *distinguem* de outras classes, situadas em posições relativas distintas, através de seu *estilo de vida*; estas distinções de posição, fundadas em diferenças de propriedade, conferem poder de umas classes em relação às outras (BOURDIEU, 1989).

As propriedades de que trata Bourdieu se referem a distintas formas de *capital*, conceito tomado de empréstimo à economia e que foi radicalmente repensado pelo autor, afastando-o de uma visão puramente economicista e monetizada para estender sua aplicação a outras dimensões da realidade social. Assim, Bourdieu distingue em sua obra quatro espécies de capital: o capital *econômico*, o capital *cultural*, o capital *social* e o capital *simbólico*.

Para o autor, as classes sociais se manifestam no espaço social e se distinguem umas das outras através de diferentes práticas culturais que compõem o *estilo de vida* dos indivíduos e dos grupos sociais (alimentação, indumentária, decoração, esporte, lazer etc.), as quais nada mais são do que *sistemas classificatórios* que opõem o “bom gosto” ao “vulgar”, configurando estratégias de distinção nas lutas simbólicas e cotidianas pela classificação social (NOGUEIRA, 2017). Tais práticas sociais são regidas pelo que Bourdieu denominou *habitus*.

O *habitus* pode ser definido como um sistema de disposições de conduta *duráveis* e *transponíveis*, que funciona como princípio gerador de práticas e representações; ou, ainda, como um conjunto de esquemas subjacentes às práticas diversas e improvisações reguladas, dentro de limites associados às condições sociais de sua gênese (BOURDIEU, 2009). Posto de uma forma mais simples, o *habitus* nada mais é do que um repertório de esquemas mentais que orientam nossa forma de pensar e de agir, o qual é moldado pelo contexto social em que vivemos ao longo de nossa vida, de modo que boa parte dele é *herdada* das referências familiares do indivíduo desde a infância, através da incorporação do capital cultural que lhe é transmitido diuturnamente.

Dessa forma, o *habitus* permite que as diferenças relativas às condições materiais de existência – chamadas de *diferenças objetivas* por Bourdieu – se transmutem, por meio de um processo subjetivo de internalização de disposições e de competências, em diferenças no *estilo de vida*, isto é, na maneira de se usufruir os bens materiais possuídos, engendrando distinções simbólicas entre os indivíduos ou, em outras palavras, distinções relativas à posse de bens culturais (NOGUEIRA, 2017).

Percebe-se, portanto, que o espaço social é, simultaneamente, uma estrutura de

relações objetivas que está na origem dos esquemas de percepção, classificação e ação que orientam a prática, bem como um conjunto de lugares estratégicos a partir dos quais os agentes lutam pela apropriação de bens econômicos e culturais e em torno da distribuição desses capitais, de modo que o espaço dos estilos de vida tende a exprimir “um balanço, em determinado momento, das lutas simbólicas cujo pretexto é a imposição do estilo de vida legítimo”, seja através da monopolização dos “emblemas da classe” ou do “modo de apropriação legítimo desses bens” (BOURDIEU, 2007).

7. Critérios de decretação da prisão preventiva

Diante do cenário prisional que se apresenta em nosso país, apresentaremos alguns dos critérios extraídos das entrevistas que orientam os magistrados no momento de decidir sobre a concessão da liberdade ou a decretação da prisão, analisando-os à luz da teoria social de Pierre Bourdieu.

7.1. Gravidade do delito

Um dos critérios mais utilizados pelos magistrados para decretar a prisão preventiva é a avaliação da gravidade do delito, seja *in abstracto* (gravidade abstratamente considerada do tipo penal imputado, como, por exemplo, crimes hediondos ou que envolvam violência ou grave ameaça à pessoa), seja *in concreto* (avaliação do caso concreto a fim de aferir o grau de reprovabilidade da conduta do agente).

O Juiz A, por exemplo, explicou que, ao decretar a prisão preventiva de alguém, utiliza um conjunto de critérios construído a partir de sua experiência pessoal, sendo o primeiro deles a *gravidade em abstracto do delito*, no sentido do que ele considera mais grave a partir de sua avaliação subjetiva do crime, considerando o bem jurídico protegido pelo tipo penal e as consequências do crime (se um furto ou um latrocínio, por exemplo, ou a quantidade de droga no crime de tráfico).

Ao ser questionado se costuma levar em consideração a gravidade em concreto do delito, ou seja, as circunstâncias em que foi praticado e na possibilidade de resultar em uma tipificação penal mais branda, por exemplo, afirmou que “*não é dada tanta atenção quanto merecia*” (Juiz A), pois há uma orientação do CNJ no sentido de que o magistrado não deve, por ocasião da custódia, entrar no mérito da causa.

Os demais juízes entrevistados, no entanto, revelaram considerar a gravidade do crime tanto abstratamente quanto concretamente considerado em sua avaliação da necessidade de se decretar a prisão ou não:

[...] eu mesmo já converti, nas próprias audiências de custódia que presidi... já converti muitas prisões em flagrante em preventiva com pessoas que foram presas e que não respondiam a nenhum processo criminal, mas que diante da gravidade em concreto do delito, muitas vezes, também, e a gente tem que levar em consideração. [...] Eu considero bastante, também, como eu falei, a gravidade, considero o tipo delitivo, também [...] (Juiz C)

Eu analiso os critérios legais, né? Que são aqueles estabelecidos pela lei, né? A natureza do crime, se se enquadra dentro das circunstâncias que cabem preventiva e, é, as condições pessoais, né? Então claro que vai influenciar nessa decisão, né? [...] Então se for um crime violento, se for um crime que teve várias vítimas, se for um crime de natureza grave, se for um crime hediondo... (Juíza E)

De acordo com dados obtidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 65,1% dos crimes violentos que passaram pelas audiências de custódia observadas tiveram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, porém 40% dos crimes cometidos sem violência receberam o mesmo tratamento, com destaque para o tráfico, o que “coloca em dúvida a finalidade da audiência de custódia na gestão da violência e da gravidade do crime” (CNJ, 2018a, p. 72).

Segundo o Relatório Analítico Propositivo da pesquisa realizada pelo FBSP em parceria com o CNJ:

Quanto aos fatores que levam à conversão em prisão preventiva no momento da audiência de custódia, constatou-se que o tipo de crime parece fortemente correlacionado à decisão tomada. O roubo (seguido ou não de morte) é o crime em que a prisão é mais frequente, mais até do que o homicídio. O tráfico de drogas merece destaque na análise por ser um crime sem violência e que desperta nos juízes a preocupação com a manutenção da prisão processual. Embora predominem as conversões nos crimes com violência contra a pessoa, há também um percentual significativo de casos em que mesmo sem violência na prática do delito ocorre a decretação da prisão preventiva em audiência. Observada sob esse aspecto, pode-se admitir que há um uso excessivo da prisão provisória para delitos sem violência contra a pessoa. (CNJ, 2018a, p. 296)

De todo modo, a avaliação da gravidade do delito foge à lógica cautelar da prisão preventiva, uma vez está ligada a uma pretensa garantia da ordem pública, tanto no sentido de oferecer resposta penal imediata a um crime que gerou repercussão social devido a sua gravidade, configurando evidente antecipação de pena em razão de seu viés de retribuição do mal supostamente causado pelo crime, quanto para mostrar para o réu e para a sociedade que crimes graves não serão tolerados, assumindo um caráter de prevenção geral (desestímulo à prática de crimes através da intimidação ou dissuasão) que não cabe às medidas cautelares de natureza pessoal, mas apenas às sanções penais aplicadas após o devido processo legal.

Além disso, admitir que a “gravidade do delito” sirva de fundamento à decretação da prisão preventiva causa intolerável insegurança jurídica, uma vez que deixa ao livre alvedrio

do magistrado a definição do que é grave ou não, excesso de subjetivismo que tende a pender em desfavor do indivíduo a pretexto de se estar “protegendo a sociedade”.

7.2. Quantidade de droga apreendida

Um dos desdobramentos da gravidade do crime enquanto critério para aferição da necessidade da decretação da prisão ou não diz respeito à quantidade de droga apreendida nos delitos de tráfico de drogas e condutas afins, questão que se revelou central na avaliação dos magistrados.

Eu acho que crimes como furto, coisas mais básicas, até o roubo, eu não pondero tão negativamente. Ai começa a vir um homicídio difícil de liberar, é, um latrocínio, um tráfico, dependendo da quantidade é mais difícil, né? Eu avalio primeiro a natureza do delito... (Juiz A)

[...] a gente tem que analisar a quantidade de droga [...] já converti diversas prisões em preventiva pela quantidade de droga, óbvio. Eu considero a quantidade de trouxinhas, também, então, tudo é circunstancial, né. (Juiz C)

Tal preocupação se justifica pelo grande volume de prisões em flagrante por tráfico de drogas, crime que responde atualmente por 28% do total da população de pessoas privadas de liberdade no país (DEPEN, 2017b), o que obriga os magistrados a se debruçarem sobre o tema nas audiências de custódia e, via de consequência, a criarem seus próprios critérios de aferição.

No entanto, a ausência de parâmetros legais claros a respeito do que se considera “grande quantidade” e, até mesmo, para diferenciar o tráfico do uso de entorpecentes – que é um crime despenalizado e que, portanto, não admite a decretação da prisão preventiva – causa enorme insegurança jurídica, correndo-se o risco de se manter a prisão de alguém que, ao final do processo, sequer será condenado por tráfico, mas apenas por uso.

Dentre os entrevistados, a Juíza B foi a única a revelar a quantidade que considera tolerável para a concessão da liberdade, entendendo como limite máximo a quantia de 100g (cem gramas), acima do qual entende ser necessária a decretação da prisão em razão da maior periculosidade do agente.

Curiosamente, a referida magistrada é a única entre os entrevistados a atuar em vara especializada em crimes de tráfico de entorpecentes, e é vista pela comunidade jurídica como uma juíza “excessivamente garantista”, sendo muitas vezes criticada por conceder muitas liberdades por ocasião dos plantões criminais, principalmente nos delitos de tráfico.

No entanto, segundo a Juíza B, contribui para o alto número de presos provisórios a percepção compartilhada entre os juízes em geral de que o tráfico de drogas é um crime grave,

o que resulta numa alta taxa de conversão dos flagrantes de tráfico em prisão preventiva por ocasião das audiências de custódia, ainda que o custodiado apresente condições favoráveis à concessão da liberdade.

Este diagnóstico é compartilhado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o qual, ao realizar pesquisa sobre audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares encomendada pelo CNJ, constatou que 57,2% das pessoas presas em flagrante por tráfico de drogas são mantidas presas enquanto aguardam julgamento (CNJ, 2018a).

Dessa forma, embora a quantidade de droga apreendida seja apontada pelos magistrados como um relevante parâmetro para aferição da gravidade da conduta do indivíduo no caso concreto, a prática dos magistrados e a alta taxa de conversão dos flagrantes de tráfico em preventiva revelam que pesa muito mais na avaliação dos juízes a percepção moral que possuem do crime de tráfico de drogas, visto como causador de grande mal à sociedade, o que certamente contribui para o grande encarceramento percebido no Brasil, tema a que retornaremos mais adiante.

7.3. Antecedentes criminais

O exame dos *antecedentes criminais* do indivíduo cuja liberdade está em jogo revelou-se uma unanimidade entre os magistrados entrevistados no momento de subsidiar a decisão de prisão/soltura, entendendo-se como antecedentes não apenas condenações prévias transitadas em julgado (é dizer, não mais passíveis de recurso), mas também ações penais em andamento e que, portanto, estão pendentes de julgamento de mérito.

Cada juiz faz referência aos antecedentes de uma forma diferente, sendo utilizadas indistintamente as expressões “antecedentes criminais”, “ficha criminal”, “folha de antecedentes”, “reincidência”, “passagens”, “histórico criminal”, dentre outras. Toda elas dizem respeito, contudo, à conduta social da pessoa sob julgamento e ao risco de que venha a praticar um novo crime caso seja solta, referindo-se, em suma, ao seu grau de *periculosidade social*.

Assim, embora não tenha previsão legal expressa, alguns magistrados avaliam esse critério sob a rubrica da *garantia da ordem pública*, no sentido de se resguardar a sociedade da prática de novos crimes, a exemplo da Juíza E:

É, eu acho que quando você fala em ordem pública, como é um conceito abstrato e amplo, eu acho que você pode analisar sobre todos esses aspectos, né? Desde a periculosidade e aí periculosidade pode ser a contumácia, a frequência que ele comete crime [...] e aí vai pesar bastante se aquela pessoa tem histórico ou não [...]
(Juíza E)

Não há consenso, no entanto, a respeito do número de processos em andamento que recomendam ou desautorizam a concessão da liberdade, havendo juízes que entendem que a multiplicidade de processos criminais não deve, por si só, ensejar a decretação da prisão (*“Assim, aqui na [nome da vara], só fica preso o réu se ele estiver com bastante antecedente criminal, aquele que já foi dada a segunda, terceira, quarta, décima chance e não tem jeito, né.”* Juíza B).

Para outros, o fato de não haver condenações criminais prévias ou outros processos em andamento não deve, necessariamente, conduzir à soltura, devendo ser considerados outros aspectos, como a gravidade do crime supostamente cometido:

[...] eu mesmo já converti, nas próprias audiências de custódia que presidi... já converti muitas prisões em flagrante em preventiva com pessoas que foram presas e que não respondiam a nenhum processo criminal, mas que diante da gravidade em concreto do delito, muitas vezes, também, a gente tem que levar em consideração.
(Juiz C)

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em pesquisa realizada sobre as audiências de custódia em diversos estados do país, confirmou a percepção de que o antecedente criminal é um elemento que parece estar fortemente relacionado com a decisão a ser tomada com respeito à necessidade de manter a prisão durante o processo (CNJ, 2018a).

Segundo o Relatório Analítico Propositivo da pesquisa realizada pelo FBSP em parceria com o CNJ:

Outro fator determinante para a decretação da prisão preventiva diz respeito aos antecedentes criminais do acusado. Nesse sentido, os antecedentes criminais, mesmo que sem trânsito em julgado, se configuram como um elemento que parece estar fortemente relacionado com a decisão a ser tomada com respeito à necessidade de manter a prisão durante o processo. Como já observado na análise dos acórdãos judiciais, destaca-se também nos tribunais a importância dos antecedentes criminais para a fundamentação de uma decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva ou de um acórdão que revê a decisão de primeira instância. Existindo antecedentes criminais, as chances de haver a conversão em preventiva aumentam consideravelmente. (CNJ, 2018a, p. 296)

Não obstante a institucionalização e naturalização dessa prática, utilizar fatos pretéritos imputados ao indivíduo como critério decisório constitui flagrante violação ao princípio da presunção de inocência, na medida em que se parte do pressuposto de que o sujeito cometeu não apenas o delito que lhe foi imputado no processo antigo, mas também o crime que ensejou sua prisão em flagrante ou o pedido de decretação da prisão preventiva em novo processo, antes mesmo de que sejam produzidas as provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa sobre sua culpa (ou inocência), configurando evidente antecipação de pena.

Além disso, valer-se da folha de antecedentes criminais para supor que o réu, se solto, voltará a delinquir, decretando a prisão a pretexto de assegurar a ordem pública com base na periculosidade presumida do sujeito, implica no total desvirtuamento do caráter cautelar da prisão preventiva, o que certamente contribui para o encarceramento em massa, e atesta, em última análise, a total ineficiência do sistema de justiça criminal em controlar os conflitos sociais e promover a segurança cidadã.

Dessa forma, conclui-se que o uso dos antecedentes como critério decisório para decretação da prisão preventiva funda-se, em última análise, na rotulação do sujeito como criminoso e na suposição de que adotou uma carreira desviante (BECKER, 2008), violência simbólica que resulta na categorização e separação dos indivíduos entre “bons” e “maus”, “cidadãos de bem” e “bandidos”, agravando paulatinamente a estigmatização e o isolamento dela derivado e, com isso, criando condições propícias para desvios secundários (BARATTA, 2002).

7.4. Profissão lícita e residência fixa

Como dado empírico, sabe-se que a praxe judiciária consolidou há bastante tempo o hábito de condicionar a liberdade do indivíduo à comprovação de “*ocupação lícita*” e “*residência fixa*”, requisitos que jamais estiveram previstos em nosso Código de Processo Penal (CPP), mas que, no imaginário dos atores jurídicos, indicariam menor periculosidade social do agente e reduzido risco à instrução processual e à aplicação da lei penal, respectivamente, já que a ocupação lícita denotaria que o agente não se dedica a atividades criminosas como meio de vida, enquanto que a residência fixa permitiria ao juiz encontrar o réu quando necessário para intimá-lo de eventuais audiências, por exemplo, evitando entraves ao processo e ao cumprimento de eventual pena.

Atualmente, a jurisprudência admite a soltura ainda quando não comprovadas a ocupação lícita e a residência fixa, porém também permite a decretação ou manutenção da prisão ainda que demonstrado o preenchimento daqueles requisitos pelo réu.

Os magistrados entrevistados destacaram, em sua grande maioria, que consideram relevante aferir se o indivíduo possui residência fixa e emprego formal, argumentando que tais circunstâncias auxiliam a ter acesso ao réu no curso do processo, o que permite, por sua vez, resguardar a instrução probatória e a aplicação da pena em caso de condenação.

[...] residência fixa, profissão lícita, enfim, é levado em consideração, sim. É levado em consideração porque a gente, se o cidadão tem um emprego fixo já há algum tempo, que tem carteira assinada, muitas vezes isso não acontece, infelizmente.

Hoje, o trabalho informal é muito evidente, mas quando tem uma carteira assinada, quando tem alguma estabilidade naquele emprego, é lógico que a gente vê que a intenção do indivíduo, talvez, não seja fugir [...] Se ele tem uma estabilidade familiar; se ele tem uma residência fixa, se ele tem uma profissão lícita significa que, pelo menos, [...] ele responda em liberdade sem comprometer a instrução criminal e, se ele for condenado, que ele cumpra a pena, seja regime fechado, semiaberto ou aberto, enfim. (Juiz C)

No curso das entrevistas, ficou bastante evidente a preocupação dos magistrados com a gestão e o bom andamento dos processos em razão das cobranças feitas pelo Tribunal de Justiça e pelo próprio CNJ, o que muitas vezes faz com que o juiz mantenha a prisão até que determinados momentos processuais sejam ultrapassados, como acontece com a citação para a apresentação de defesa.

De acordo com o art. 363 do CPP, o processo só se forma efetivamente após a citação do acusado, que nada mais é do que um ato de comunicação processual através do qual o réu toma conhecimento da existência do processo e da acusação que é feita contra si, sendo-lhe oportunizada a apresentação de defesa por escrito em determinado prazo.

No entanto, quando o réu não é localizado em nenhum endereço, não sendo possível citá-lo de nenhuma outra forma, o CPP prevê que deve ser feita a sua citação por edital, que consiste na publicação em diário oficial dos dados do processo a fim de que o réu tome conhecimento da acusação e se defenda; permanecendo o acusado em local incerto e não sabido, é decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (art. 366 do CPP), situação indesejada para qualquer juiz, pois resulta no acúmulo de processos que não podem ser movimentados até que o réu seja localizado.

Por outro lado, se o réu é pessoalmente citado e apresenta defesa, sua presença torna-se dispensável caso seja intimado e não compareça em eventuais audiências ou, ainda, se mudar de endereço e não comunicar o juízo, prosseguindo o processo sem a sua presença, podendo, inclusive, ser condenado (art. 367 do CPP). Assim, sua ausência é interpretada como o desejo de não se manifestar sobre os fatos em juízo e, portanto, de exercer seu direito ao silêncio.

Por este motivo, muitos juízes preferem manter a prisão do acusado até que ele seja pessoalmente citado no local onde se encontra custodiado, a fim de que o processo siga seu curso, ainda que o réu opte por se evadir posteriormente à apresentação de sua defesa, tornando-se indiferente a comprovação de residência no início do processo, pelo menos até que o réu seja citado e apresente sua resposta à acusação.

Segundo a Juíza B, esse é um dos truques, dentre tantos outros, que os magistrados desenvolvem a partir de sua experiência profissional para conseguir lidar com as dificuldades

enfrentadas diariamente em sua atividade (“[...] ao longo do tempo, com a tua experiência profissional, você vai desenvolvendo certas técnicas que não está no CPP, não está em livro de doutrina, mas que a tua experiência de magistrado vai te conferir”, Juíza B), práticas estas que acabam sendo compartilhadas entre os juízes com o passar do tempo e que contribuem com o aumento do encarceramento.

Com efeito, a exigência de profissão lícita (leia-se “formal”, de “carteira assinada”) e residência fixa para a concessão da liberdade, sem que tais requisitos sequer estejam positivados na lei, produz o indigesto efeito de transformar a vulnerabilidade social de determinados indivíduos em fundamento para a decretação de sua prisão preventiva, escancarando a violência simbólica de tais decisões judiciais, representada pela imposição de uma visão de mundo classista disfarçada por discurso jurídico-formal.

7.5. Garantia da ordem pública

A garantia da ordem pública é um dos pressupostos legais autorizadores da decretação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 312 do CPP, porém a lei não define o conteúdo da expressão “ordem pública”, e nem mesmo a doutrina processualista penal e a jurisprudência conseguiram encerrar os debates sobre seu significado na prática.

A abrangência e inexatidão de seu sentido é criticada por muitos autores, alguns defendendo inclusive sua inconstitucionalidade por não se compatibilizar com a presunção de inocência garantida pela Constituição Federal, porém diversos juízes consideram necessário algum grau de subjetividade a fim de que o julgador possa adequar o fato concreto à norma.

Inegavelmente, a garantia da ordem pública é, de longe, o argumento mais utilizado para fundamentar a decretação da prisão preventiva (CNJ, 2018a). Para se ter uma ideia, ao analisar decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Cazabonnet verificou que 77,72% dos julgados que compuseram o banco de dados da pesquisa (no total de 573 decisões) referiam-se à determinação da prisão preventiva, totalizando 392 decisões, das quais 351 tenham tido como único fundamento a garantia da ordem pública (CAZABONNET, 2013).

Sobre a ordem pública como pressuposto legal da prisão preventiva, o Juiz A destacou a dificuldade de preencher o conteúdo desta expressão, relacionando-a à tranquilidade ou paz social, à possibilidade de a pessoa voltar a ser presa novamente caso venha a ser solta – é dizer, seu grau de periculosidade – e também à repercussão social do delito.

Já a Juíza B, ao ser questionada a respeito do conteúdo que dá à expressão “garantia

da ordem pública”, declarou que se trata do maior “coringa” que existe no Código de Processo Penal, em razão da amplitude de sentidos que pode assumir. Disse, no entanto, que, embora esteja impregnada de subjetividade, essa liberdade de interpretação é necessária para que o magistrado faça a devida adequação da lei ao caso concreto, a qual deve ser orientada acima de tudo pela Constituição Federal e por uma “boa dose de bom senso”.

Por outro lado, a Juíza B argumentou que trabalhar com o tráfico de drogas “é muito complicado”, em razão do grande volume de prisões em flagrante realizadas diariamente pela polícia e que resultam em novos processos, situação que atribui à falta de clareza da legislação em distinguir o tráfico do uso, cabendo à polícia definir o que é ou não tráfico em última análise.

A respeito desse protagonismo da polícia na definição do que é crime, Sinhoretto e Lima (2015) avaliam que a composição do sistema prisional hoje reflete um modelo de segurança pública que tem como principal iniciativa o policiamento ostensivo realizado pelas PMs, a quem acabe a definição do que é ordem pública. O resultado disso é o alto número de prisões em flagrante em decorrência dessa lógica de policiamento que, por sua vez, impacta significativamente no número de prisões provisórias.

No quadro de competências e responsabilidades institucionais, ressalta a responsabilidade especialmente das polícias militares pela produção deste quadro, porque são elas que fazem a vigilância cotidiana das ruas e selecionam os tipos de crimes e de criminosos sobre os quais se concentram – quase exclusivamente. As polícias militares são as responsáveis por determinar o conteúdo prático do conceito de ordem pública e as fronteiras do legal e do ilegal. (SINHORETTO e LIMA, 2015, p. 126-127)

O Juiz C também defendeu a subjetividade do conceito de ordem pública, a fim de que cada magistrado possa decidir de acordo com o que entende justo, porém destacou a reiteração delitiva (antecedentes criminais) como critério mais ou menos objetivo de interpretação da expressão.

O Juiz D, por sua vez, reconheceu a subjetividade do termo, porém revelou que entende a ordem pública como a análise do risco que a liberdade do indivíduo representa para a coletividade, conferindo à prisão preventiva, portanto, um caráter de defesa da coletividade.

A ordem pública é um termo que leva muita subjetividade, ao conceito de cada um. Então, na minha concepção, o juiz tem que analisar se realmente é... A liberdade da pessoa, no fundo, realmente ela vai oferecer ou não um risco à coletividade. Então ele vai ter que pesar o direito particular, individual, do que foi flagrantado e o da coletividade. (Juiz D)

Por fim, a Juíza E fez coro junto aos demais magistrados e defendeu a amplitude de

interpretação oferecida pela lei a fim de que o julgador a aplique a seu “gosto”, aduzindo que a contumácia e a violência do crime são indicativos da necessidade de defesa da ordem pública.

Essa interpretação de que é salutar a subjetividade do termo “ordem pública” a fim de permitir que o juiz preencha seu conteúdo, instrumentalizando a prisão preventiva como ferramenta de “defesa da coletividade”, resulta no claro risco de atribuir aos magistrados, indivíduos privilegiados provenientes das classes mais altas da sociedade, brancos, casados e cristãos (CNJ, 2018b), o poder de definir qual coletividade deve ser “defendida”. Não por outro motivo, a “defesa da coletividade, um dos principais argumentos que motivam a manutenção das prisões cautelares, geralmente são dirigidos aos sujeitos já marcados por uma trajetória criminal, originando assim, o que pode nominar como um tipo social propenso à sujeição criminal” (CNJ, 2018a, p. 290).

8. Conclusão

Após a análise das entrevistas, foi possível concluir que os juízes compartilham entre si um conjunto de disposições internalizadas a respeito do que deve ser valorado no momento de decidir sobre a prisão ou a liberdade que não são necessariamente respaldadas na lei ou no direito, revelando um *habitus* judicial que tende a alargar as exigências impostas ao indivíduo para que seja agraciado com a liberdade, o que resulta, por sua vez, numa tendência à decretação da prisão.

Contudo, a instrumentalização desses critérios na prática se dá de forma mais ou menos inconsciente, não sendo possível afirmar que os magistrados os utilizam para deliberadamente decretar a prisão preventiva de pessoas pobres, porém revelam o compartilhamento de origens sociais similares e de valores que foram incorporados ao longo de suas vidas e reproduzidos no campo jurídico, o que explica a semelhança das decisões judiciais por todo o país.

Depreendeu-se, ainda, que a prisão preventiva é operacionalizada como ferramenta de combate à impunidade e à sensação de insegurança em defesa da coletividade, o que transforma a segregação cautelar em mera antecipação de pena contra indivíduos indesejáveis e, em última análise, em instrumento de exercício de poder simbólico por parte dos juízes com o fim de legitimar a magistratura enquanto categoria, o Poder Judiciário enquanto instituição e suas próprias posições sociais de distinção e dominação dentro e fora do campo jurídico, ao satisfazer os anseios populares por mais punição e segregação dos “inúteis” e dos “inimigos” da coletividade (legítima).

Isso se verifica devido ao fato de que o campo jurídico também é um campo de disputas políticas por posicionamento de indivíduos e também de instituições, as quais se digladiam em busca de cada vez mais garantias, prerrogativas e privilégios, por vezes fazendo uso do populismo penal e do punitivismo para angariar o apoio da opinião pública em favor de suas agendas, reproduzindo o costume enraizado na cultura judiciária consistente na “tendência de promotores e juízes de ordenar mandados de prisão para aquelas pessoas cujo processo está em trâmite, em vez de recorrer a outras medidas” (UNODC *apud* CIDH, 2013, p. 02), muitas vezes devido ao temor de serem reprovados pela opinião pública e tachados de “defensores de bandidos”.

Assim sendo, a prisão se revela um eficaz instrumento de controle social e, mais que isso, uma verdadeira ferramenta de manutenção da ordem de classes, pois possibilita a segregação “justificada” de indivíduos indesejáveis que teimam em divergir do comportamento considerado adequado de acordo com a escala de valores das classes dominantes. A liberdade do réu, por seu turno, virou sinônimo de impunidade, visão cada vez mais sedimentada na sociedade e fomentada pela mídia sensacionalista, o que tem tornado a distinção entre prisão-pena e prisão-custódia ainda mais nebulosa.

Com isso, conclui-se que a prisão preventiva deixou de ser uma necessidade excepcional para ser objeto de merecimento do indivíduo a quem é imputado um crime, passando a ser aplicada como verdadeira antecipação de pena, em flagrante desrespeito ao princípio da presunção de inocência, deixando-se de lado seu caráter cautelar de garantir a eficácia do processo, sob o pretexto de oferecer à sociedade uma resposta penal sumária, ainda que para isso garantias e direitos sejam relativizados. Como resultado, a magistratura recebe o reconhecimento da sociedade pelos serviços prestados em prol da coletividade e acumula cada vez mais capital simbólico, legitimando-se na posição de prestígio e poder que historicamente ocupa.

Não obstante se reconheça que os juízes têm a boa intenção de auxiliar no combate ao crime em defesa da sociedade, é inegável que essa compreensão equivocada do seu papel reforça recortes classistas e racistas institucionalizados – e, portanto, inconscientemente naturalizados – no sistema de justiça criminal, resultando na alta seletividade que se observa atualmente.

Nesse contexto, a recusa por parte da magistratura em reconhecer o papel central que exerce no grande encarceramento (SEMER, 2019), em particular no que diz respeito ao manejo das prisões cautelares, contribui para a consolidação da visão de que o crime é fruto da “maldade” ou da “má-fé” do ser humano, reforçando a ideologia punitivista de exclusão do

“inimigo” em detrimento das causas sociológicas do crime (WACQUANT, 2001).

Pelo exposto, o uso abusivo da prisão cautelar revela sua operacionalização pelas agências repressivas como um instrumento de criminalização da pobreza e, portanto, de manutenção da ordem de classes vigente, perpetuando um ciclo de desigualdade social produzido pela própria ineficiência do Estado que pretende criminalizá-la, ao não ser capaz de emancipar as classes e grupos sociais vulnerabilizados promovendo políticas públicas essenciais que permitam a distribuição mais igualitária dos capitais entre seus cidadãos.

Referências bibliográficas

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BECKER, Howard. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

_____. **A distinção: crítica social do julgamento**. São Paulo: Edusp; Porto Alegre: Zouk, 2007.

_____. **O senso prático**. Petrópolis: Vozes, 2009.

BRASIL. Ministério da Justiça (MJ). Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL). **Excesso de prisão provisória no Brasil: um estudo empírico sobre a duração da prisão nos crimes de furto, roubo e tráfico (Bahia e Santa Catarina, 2008-2012)**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL): Ipea, 2015. Série pensando o direito; 54. Disponível em: <http://www.gecap.direitorp.usp.br/files/artigos/pesquisa_UFF_MJ_prisao_provisoria.pdf>. Acesso em 03 abr. 2021.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal Brasileiro (CPP)**.

CAZABONNET, Brunna Laporte. **Punitivismo e medidas cautelares pessoais: uma análise criminológica e processual da expansão do controle penal**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Mestrado em Ciências Criminais, Porto Alegre, 2013.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Organização dos Estados Americanos (OEA). **Relatório sobre o uso da prisão preventiva nas Américas**. Introdução e recomendações. Dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/pp1/pdfs/relatorio-pp-2013-pt.pdf>>. Acesso em 03 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Audiência de custódia, prisão provisória e**

medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra, 2018a. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/03/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>> Acesso em 03 abr. 2021.

_____. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros**, 2018b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/a18da313c6fdbcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf> Acesso em 03 abr. 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) – dezembro de 2015**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017a. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2015_dezembro.pdf> Acesso em 03 abr. 2021.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) Atualização - junho de 2016**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017b. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf> Acesso em 03 abr. 2021.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) Atualização – junho de 2017**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>> Acesso em 03 abr. 2021.

GARLAND, David. **Castigo y sociedad moderna: Un estudio de teoría social**. México: Siglo Veintiuno Editores, 1999.

KAUFMANN, Jean-Claude. **A entrevista compreensiva: um guia para pesquisa de campo**. Petrópolis, RJ: Vozes; Maceió, AL: Edufal, 2013.

LALANDA, Piedade. **Sobre a metodologia qualitativa na pesquisa sociológica**. *Análise Social*, vol. XXXIII (148), Lisboa, 1998.

NOGUEIRA, Maria Alice. Capital cultural. In: CATANI, Afrânio Mendes *et al.* (Orgs.). **Vocabulário Bourdieu**. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

SINHORETTO, Jacqueline; LIMA, Renato Sérgio de. Narrativa autoritária e pressões democráticas na segurança pública e no controle do crime. **Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar**, v. 5, n. 1, jan.-jun. 2015, pp. 119-141.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.